



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Trigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Andréa Isa Rípoli. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1002589-90.2014.5.02.0384 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Marielen Alessandra dos Reis Baba, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VANISA DOS SANTOS SIRINO, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 2006 DA FUNDAÇÃO CASA/SP. NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE", por ofensa ao artigo 461, §§2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a proceder com o devido reenquadramento da Reclamante na carreira (promoção por antiguidade), bem como, realizar o pagamento das diferenças salariais em face das promoções por antiguidade e reflexos, na forma apurada na fase de liquidação de sentença. Registre-se que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, com a alteração do § 2º e § 3º do art. 461 da CLT, não mais se exige a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

alternância dos critérios de promoções por antiguidade e por merecimento. Dessa forma, a determinação de conceder as promoções por antiguidade se limita à entrada em vigor da mencionada lei. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 858-82.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DE BRITO CUNHA FILHO, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERCENTUAL DE CÁLCULO", por violação dos arts. 3º e 7º, da Lei 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o repouso semanal remunerado corresponda a 16,67% do salário do empregado, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento das diferenças de repouso semanal remunerado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 122900-48.2008.5.08.0101 da 8ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): JAIME ARGOLLO FERRÃO E OUTRO, Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Augusto Otaviano da Costa Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RR - 120100-30.1996.5.04.0020 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Procurador: Dr. Marcos L. de Freitas Xavier, Recorrido(s): IRACI SOARES, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, para conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a tempestividade dos embargos à execução interpostos pela Executada FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos mencionados embargos, como entender de direito. **Processo: RR - 1112-32.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Recorrido(s): MIRIAM LIVIA CARDOSO DA CUNHA, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Advogada: Dra. Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Advogado: Dr. Stefano Gaetano Giovannini Cosentino, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao Reclamante, em relação aos pedidos julgados integralmente improcedentes, e declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 917-59.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): MARISALVO DA SILVA, Advogado: Dr. Lívia Carvalho Gouveia, Advogado: Dr. Jamile Vieira de Alcantara Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

eficácia ao precedente em destaque. **Processo: RR - 788-19.2019.5.21.0008 da 21ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Recorrido(s): AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1.) restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios e, conseqüentemente, (b.2.) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa. Diante do provimento do recurso de revista da Reclamada, e, por consequência, do restabelecimento da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados, resulta prejudicado o exame do tema "VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE JUROS" contido no recurso. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$96,78, correspondentes a 2% do valor indicado à causa (R\$4.839,23). **Processo: RR - 419-04.2010.5.04.0561 da 4ª Região**, Recorrente(s): NESTLÉ SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Recorrido(s): MÁRCIO AURÉLIO ALLEBRAND, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Herrlein Correia de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005)", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando a inoccorrência da sucessão nos débitos trabalhistas da Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos pela Nestlé Sul Alimentos e Bebidas LTDA., reconhecer a ilegitimidade passiva da reclamada e excluí-la da lide. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 350-61.2016.5.07.0016 da 7ª Região**, Recorrente(s): FRET CAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANDO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao



tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 100.000,00. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS AFETAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS", por ofensa ao art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença e reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Processo: ED-ED-Ag-RR - 11179-39.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Embargante: BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Embargado(a): CARLA REGINA MOREIRA MATTOSO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11105-05.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): BENEDITO ZOLIM E OUTRA, Advogado: Dr. Angelo Jose Soares, MERCEARIA E BAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Angelo Jose Soares, Embargado(a): MAURICIO DOMINGOS DAS GRACAS, Advogada: Dra. Caroline Rossi Martins, Advogado: Dr. Jessica Tamires Vianna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1002153-68.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): LUCIO JOSE DE SOUZA, Advogada: Dra. Débora Aparecida de França, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no capítulo "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" para, reconhecendo a transcendência política da causa, reexaminar o agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1001693-40.2016.5.02.0008 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CASSIA ELAINE GUINAME SANTOS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença,



os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. **Processo: Ag-AIRR - 1001051-19.2016.5.02.0315 da 2ª Região**, Agravante(s): A.A.O., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): A.E.I.I.C.L., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, M.H.S.O., Advogado: Dr. Fábio Barros dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 1001011-93.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Adriano Anhuci Vicente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1000731-29.2021.5.02.0303 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira



Santana, Agravado(s): LUIZ FERNANDO RABELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000291-38.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): TRABUCA RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Chinche, Agravado(s): SILVIA REGINA DE ALMEIDA PIRES DE CAMARGO, Advogada: Dra. Regiane Alves da Costa Martins, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000027-53.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Mariângela Marques Maranhão, Agravado(s): CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 154500-85.2001.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): LUCIA MARTINS LEITE GARCIA, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): EDITORA RIO S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Muratori Ferreira, JOSE LUIZ MAURICIO AMARAL DE ALCANTARA, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 101355-38.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Agravante(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Coelho Rêgo, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): ALAYR SILVA MELLO, Advogado: Dr. Daniel Hilário da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101081-14.2019.5.01.0247 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): RITA DE CASSIA SALES, Advogado: Dr. Mário Flávio Guimarães Meirelles, Advogada: Dra. Luciana Lima de Almeida Albagli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101055-30.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): BWA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogada: Dra. Camila Rossi da Costa, Advogado: Dr. Hanna



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Assumpcao Pinel, Agravado(s): IBRAUIM FERNANDO ALVES SOARES, Advogada: Dra. Críssia Carolina Marinho de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 100798-43.2019.5.01.0262 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): GIULLIANO SPINELLI PARRILHA, Advogada: Dra. Isabella Leonora Moura e Silva Daltro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100309-91.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO DO SIDER SHOPPING CENTER, Advogada: Dra. Tâmara Zizuel, Advogado: Dr. Victor Augusto Pereira Sanches, Agravado(s): ELIOMAR OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Danilo Martins Fernandes Drilard, Advogado: Dr. Thiago José Portugal Coelho e Santos, Advogada: Dra. Yasmin Arbex Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100300-93.2021.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Agravado(s): ANA ANGELICA GRAMATICO, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 21842-02.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): JULIO CESAR FIGUEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Fagundes Martins, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Rita Justo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, indeferir o pedido de seq. 18, conhecer do agravo; e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20405-74.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Agravante(s): VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, Advogado: Dr. Luciano da Costa Mendonça, Agravado(s): JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isaac Cassol Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao capítulo "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA.



NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR. DESÁGIO", para, reconhecendo a transcendência política da causa, reexaminar o agravo de instrumento no aspecto; (b) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao capítulo "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE REDUTOR. DESÁGIO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 20148-78.2022.5.04.0663 da 4ª Região**, AGRAVANTE: LIANE APARECIDA ZAPARTE, Advogado: Dr. MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA, Advogado: Dr. CASSIO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. BRUNO DEON ROSSATO, Advogado: Dr. FRANCO DANI DORIGONI FRAZAO, AGRAVADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO, Advogado: Dr. MARCELO BAMBINI MANZATO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RRAg - 20081-28.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, AGRAVANTE: THIAGO MOURA INACIO, Advogado: Dr. REGIS KONAT VARANI, AGRAVADO: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA., Advogado: Dr. MARCELO NEDEL SCALZILLI, AÇÃO - SOLUCAO EM SENSORES LTDA, Advogado: Dr. MARCELO NEDEL SCALZILLI, PERITO: VITOR DE MATTOS CARNEIRO, TERCEIRO INTERESSADO: PARQUE GRÁFICO ZERO HORA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a transcendência jurídica da matéria "Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Petição Inicial", mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 12093-23.2016.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): IZABEL LOPES SOUSA, Advogado: Dr. Guilherme Mellem Mazzotta, Advogado: Dr. Pablo de Figueiredo Souza Arraes, SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, Advogado: Dr. Alencar da Silva Campos, Advogado: Dr. Rodrigo Vizeli Danelutti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11469-19.2016.5.03.0052 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. FRANCIS MIKE QUILES, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, Advogado: Dr. FRANCIS MIKE QUILES, LUIS FERNANDO FERRARI, Advogado: Dr. FRANCIS MIKE QUILES, MILTON FERRARI NETO, Advogado: Dr. FRANCIS MIKE QUILES, AGRAVADO: ANA MARIA DE SOUZA MIRANDA, Advogada: Dra. PATRICIA SOARES DE MENDONCA, GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS, Advogado: Dr. DONATO TAVARES FERRAO JUNIOR, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. TAMYRES DEGRAVA CAMASSARI, IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOAO AESSIO NOGUEIRA, MARCOS TOLENTINO DA SILVA, ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA, FLORESTAL CATAGUAZES LTDA., ALBERTO COSTA FILHO, SUCATEIRA VALE DO ACO LTDA, IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INDUSTRIA CATAGUAZES DE PAPEL LTDA, SUCATEIRO VALE DO ACO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11288-12.2020.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s): HAMILTON CARNEIRO E OUTRO, Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): TAMIRIS ANCHIETA DA SILVA MURADA LIMA, Advogado: Dr. Maurício Santana Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11240-80.2015.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): BRASBEV INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): MATHEUS ESTEVES PINTO, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Falce Neto, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, RASANLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reanálise do recurso interposto pela Reclamada; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11125-38.2016.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogada: Dra. Jane Cleissy Leal, Advogado: Dr. Ellúzia Tavares Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Zannara Cristian de Souza Cotrim, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Advogado: Dr. Leandro Campêlo Moraes, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): OSVALDO FURTADO DE ASSIS NETO, Advogado: Dr. Rogerio Moreira Fideles, Advogado: Dr. Luanda Patricia dos Santos Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 11019-75.2020.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, Agravado(s): FABIANO AUGUSTO DE MELLO, Advogado: Dr. Kendy Fernando Waki, Advogado: Dr. Isabella Rangel Thomaz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10744-67.2021.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO HENRIQUE COELHO DA FONSECA MACHADO, Advogado: Dr. Antonio Cesar Achoa Morandi, Advogado: Dr. Vinicius Marchetti de Bellis Mascaretti, Agravado(s): OSMAR SEBASTIAO MARQUES E OUTROS, Advogado: Dr. Richardson de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10716-18.2019.5.15.0054 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): JONATHAN CESAR CAMPOS, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas no tocante à matéria "limitação da condenação ao valores dado à causa na petição inicial", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista, negando-lhe provimento em relação aos demais temas; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante ao tema "limitação da condenação ao valores dado à causa na petição inicial" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10632-97.2015.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): JONATTAS APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 10622-38.2017.5.03.0066 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, RONEY VINÍCIUS SABINO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. **Processo: Ag-AIRR - 10453-27.2014.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso de Sousa, Agravado(s): DIONATAN DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Abenor Natividade Costa, W CONNECTION SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10447-90.2015.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Laíza Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): ANDRÉ MURILO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, CLEBER PEREIRA COUTO, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Custódio da Silva, SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10265-89.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): BY BUS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Wilson Pocidonio da Silva, Advogado: Dr. Camila Yuri Otani Silva Komori, Agravado(s): EDINALDO LEANDRO DE CASTRO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10247-46.2015.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, Advogado: Dr. Edyvana Tatagiba Medina, Agravado(s): ALEXANDRE ARBACH, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10206-37.2020.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): LOJAS CEM S.A., Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): ANA CAROLINE PINHEIRO LOPES, Advogado: Dr. Danilo Ferreira Manes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10126-35.2017.5.03.0025 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JONESLEY MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10107-73.2015.5.01.0051 da 1ª Região**, Agravante(s): SUPERPESA MARITIMA LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Fernando André Takamatsu Polo, Advogada: Dra. Alessandra Cristina de Araujo Coelho, Agravado(s): JORGE LUIZ DA SILVA NOVO, Advogada: Dra. Alessandra Novo da Silva, SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Alessandra Cristina de Araujo Coelho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2552-**



26.2015.5.09.0651 da 9ª Região, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JHONN LENON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reanálise do recurso interposto pela Reclamada; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA AO PAGAMENTO DE ADICIONAL CONVENCIONAL PARA A JORNADA EM PRORROGAÇÃO. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1835-95.2012.5.06.0103 da 6ª Região**, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA CAVALCANTI DOS ANJOS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1662-39.2015.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): MARCO ANTONIO LISBOA, Advogado: Dr. Bruno Dias Gontijo, Agravado(s): EDUARDO RAMOS DOLABELA, Advogado: Dr. Bruno Dias Gontijo, ELITE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ELITE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Túlio Ribeiro Linhares, LEIA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA DA PIEDADE GONCALVES DOLABELA, Advogado: Dr. Bruno Dias Gontijo, VERÔNICA DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Elizabete Schimainski, Advogado: Dr. Andre Brum Toniato, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1620-48.2020.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): AGRO PECUARIA CARVALHO BRITTO SOCIEDADE ANONIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Santos Mozeli, Agravado(s): AILTON ABILIO ROSA, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Advogada: Dra. Katiúscia Oliveira de Souza Marins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1240-97.2016.5.05.0034 da 5ª Região**, Agravante(s): PROBABY CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Advogado: Dr. Caio Sergio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reis Neves, Advogado: Dr. Diogo Gomes Quadros, Agravado(s): THAIANE SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. Adriano Ferreira das Dôres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1197-53.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Agravante(s): VERACEL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): CLARINDO JOSE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jacqueline Silva Carvalho, GO URBANIZACAO BERTOLDI LTDA, Advogada: Dra. Carla Rondeli Povoas de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1173-43.2019.5.11.0008 da 11ª Região**, Agravante(s): SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): FABIANNE CRISTINE SILVA DE VASCONCELOS DIAS, Advogado: Dr. Manoel Romao da Silva, Advogado: Dr. Alice de Aquino Siqueira e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo interno do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento apenas no que tange à questão do vínculo de emprego, para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista, negando-lhe provimento no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância; (b) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado no tocante ao tema vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 1066-16.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Agravante(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Grasieli Rodrigues, Agravado(s): JOAO CARLOS BEZ DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a transcendência jurídica da matéria "Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Petição Inicial", mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1060-87.2020.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): CLAUDEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Nelcides Alves Bueno, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): MASTER COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Trintinalha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 942-67.2020.5.06.0251 da 6ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procurador: Dr. Gustavo Luís Teixeira das Chagas, Agravado(s): CENTRALNET



TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Danillo Vieira de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 901-24.2019.5.08.0011 da 8ª Região**, Agravante(s): FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Agravado(s): CARLOS AFONSO DE FRANCA, Advogado: Dr. Ana Cláudia Maia Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. MICHELLE GODINHO BARBOSA falou pela parte FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 876-24.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, AGRAVANTE: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. RICARDO ANDRE ZAMBO, Advogado: Dr. PEDRO IVO ZAMBO, AGRAVADO: WILSON RICARDO JOSINO, Advogado: Dr. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 832-50.2021.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): CAMILA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Cleberson Junckes, Advogado: Dr. Louise Karina Zimath, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 715-03.2021.5.10.0002 da 10ª Região**, Agravante(s): CARMEN LUCIA MARQUES MEIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): ROSANA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ronaldo Petrine Batista da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 705-44.2010.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): FILIPERSON PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Dra. Maria Amélia Malta, Agravado(s): HEWERTON RIBEIRO MORAIS DE JESUS, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada ex



adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 660-43.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Geraldo Washington Batista Júnior, Agravado(s): JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Klinsman de Castro Ribeiro Silva dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 627-87.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Agravante(s): VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): EXPEDITO MACENA NETO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 560-78.2020.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): JANETE APARECIDA CAMARGO DA ROSA NUNES, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 491-33.2021.5.12.0027 da 12ª Região**, Agravante(s): CAMILA DA CRUZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Murillo Finilli Neto, Advogado: Dr. Samuel Francisco Remor, Advogado: Dr. Guilherme Nuernberg de Moraes, Agravado(s): VIRTUALE PORTARIA REMOTA E MONITORAMENTO EIRELI ME - ME, Advogado: Dr. Heron Bristot Bernardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 413-59.2020.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO DE LIMA, Advogado: Dr. José Ricardo Moraes de Omena, Agravado(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Garcia Hidalgo Neto, Advogado: Dr. Braz Florentino Paes de Andrade Filho, Advogado: Dr. Amaral, Paes de Andrade e Figueiredo Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. JOSE RICARDO MORAES DE OMENA, patrono da parte CRISTIANO DE LIMA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo:**



Ag-RR - 357-35.2021.5.09.0303 da 9ª Região, Agravante(s): CARLOS EDUARDO DE MENEZES MAIA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Agravado(s): MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Fernando Trindade de Menezes, Advogado: Dr. Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RRAg - 261-11.2020.5.06.0021 da 6ª Região**, Agravante(s): JOSE ERISON ROCHA DIAS, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor da Silva Castro, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Advogada: Dra. Elizabeth Garcez da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 228-49.2016.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): IZA SIQUEIRA MARRA CORREA, Advogada: Dra. Iza Siqueira Marra Corrêa, Agravado(s): ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. CRISTINA OLIVEIRA PENA, patrona da parte ABDALA, CASTILHO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1001278-14.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CELIA REGINA FRAGOSO MIGUEL, Advogado: Dr. Clemente Cardoso de Almeida Dias da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): COLEGIO SANTA JOANA D ARC LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mariana Anselmo Cosmo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 20134-71.2016.5.04.0771 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, Procurador: Dr. Rogério Antônio Marchioretto, Agravado(s): SUELI PERTILE RODRIGUES, Advogada: Dra. Magda Brancher Gravina, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado em relação aos temas "DECISÃO FORA DOS LIMITES DA LIDE (EXTRA PETITA)", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "HONORÁRIOS PERICIAIS" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS"; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1071-54.2015.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Galdino Cotias, Agravado(s): NILTON NUNES CARDOSO, Advogado: Dr. Carlos Simões Lacerda Júnior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "INTERVALO INTERJORNADA. LEI 5.811/72. PETROLEIRO. HORAS EXTRAS" e "GRATUIDADE DE JUSTIÇA", e, no mérito, negar-lhes provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 648-14.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Agravado(s): LUCINEIDE BOMSENHOR, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001790-72.2017.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUCILENE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Mazzucatto, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, (i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, (ii) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e (iii) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000431-27.2020.5.02.0263 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADEMIR POSSI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado(s) e Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, UBER INTERNATIONAL B.V., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.



Observação: a Dra. LUIZA MUNIZ DE ALMEIDA LYRIO, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 21254-93.2014.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE, Advogada: Dra. Kelly Santos Carvalho, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABEL CRISTINA SIEDLER VAZ, Advogado: Dr. André Luiz Krentz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, no ponto; e dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - COBRADORA DE ÔNIBUS - GUARDA DE NUMERÁRIO NO PERÍODO DE FRUIÇÃO", por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada e reflexos. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 282-69.2021.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DEBORA GARCIA ROSA FRANCHI, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Danielli Yumi Nagano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento consubstanciado nos citados verbetes, em relação à parte variável da remuneração recebida pela Autora, e determinar o restabelecimento da sentença, no ponto; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "dano moral - quantum indenizatório", por violação ao artigo 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor arbitrado a título de reparação por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 1001497-72.2019.5.02.0038 da 2ª Região**, Recorrente(s): KAROLINE INACIO DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001167-66.2019.5.02.0720 da 2ª Região**, Recorrente(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Fabiana Teculo de Paula, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Recorrido(s): JOSE PAULINO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, KBPX ADMINISTRACAO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1001081-49.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andréia Domingos Macedo, Recorrido(s): JOSE IVO GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tema do pagamento das férias, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal; II - dele não conhecer quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 1000829-10.2020.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): EDUARDO MIGUELONE, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Luiz José Monteiro Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 100931-96.2016.5.01.0066 da 1ª Região**, Recorrente(s): TUPI B.V., Advogado: Dr. Bernardo Soares Barros, Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva, Advogado: Dr. Antonio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): HELIO DE SOUZA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Nilsomaro de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues, Advogada: Dra. Raphaella Cristina Pereira Rodrigues, IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bernardo Soares Barros, Advogada: Dra. Lígia Nolasco, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada (Tupi B.V.). Observação: o Dr. FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES falou pela parte HELIO DE SOUZA SILVA JUNIOR, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 21504-89.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Recorrente(s): FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): VALDECIR DELARME LIN, Advogada: Dra. Marcela Torres Martiningui, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do redutor de 20% (vinte por cento) sobre o valor relativo à reparação material, a ser pago em parcela única, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 12263-88.2015.5.01.0227 da 1ª Região**, Recorrente(s): MOISES DO NASCIMENTO CARDOSO, Advogado: Dr. Eva Tavares Alves Gurgel, Advogado: Dr. Alessandra Silva de Moraes, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11370-03.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Recorrente(s): PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): FLÁVIO SILVA DA MOTA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Guterres, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11360-37.2017.5.15.0019 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARARAPES, Procuradora: Dra. Carla de Nadai Sanches, Recorrido(s): LUCIA MARTINS LAROCA DA SILVA, Advogada: Dra. Micheli Riscalli Conti dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação pela inobservância da proporcionalidade prevista no citado dispositivo apenas ao adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 11346-51.2017.5.18.0122 da 18ª Região**, Recorrente(s): BOM SUCESSO AGROINDUSTRIA S.A., Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Advogada: Dra. Narryala Fabíola Luiza Aparecida Marcelino, Recorrido(s): NELI PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO E ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere deferidas, nos termos das normas coletivas. **Processo: RR - 11325-23.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Recorrente(s): DANIRA MUNHOZ, Advogado: Dr. Alessandra Figueiredo, Recorrido(s): MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE, Advogado: Dr. Caio Pereira da Costa Neves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11320-20.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): HELIO LOPES RIBEIRO, Advogado: Dr. Bruno Luis Arruda Rossi, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Clelio Marcondes Filho, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11281-37.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): APARECIDA MARIA MAZZO PEREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, julgando improcedente a demanda. Inverter os ônus da sucumbência e isentar a Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 76). Condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). **Processo: RR - 11004-08.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 10972-05.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Recorrente(s): EDSON RAMIRES DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Cesar da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, caput, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago ao Reclamante o percentual de 0,25 do salário base para cada ano de serviço, limitado a 7,5 salários, descontados os valores já pagos. Custas em reversão. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 10661-75.2020.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: CARLA CRISTINA COSTA FRAY, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT; determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 10272-62.2022.5.18.0129 da 18ª Região**, Recorrente(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Pova, Recorrido(s): ELIAS FERREIRA LEMOS, JESSE BEZERRA DE OLIVEIRA LTDA, LILIANE FLORENCO ALVES PINHEIRO, Advogado: Dr. Léo Resende de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da terceira Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 10160-33.2019.5.15.0113 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Tiago Antônio Paulosso Aníbal, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Ferreira Barione, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10099-72.2019.5.15.0114 da 15ª Região**, Recorrente(s): SIDNEY ATAGIBA SERRA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foram condenados os Reclamantes, beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10015-25.2016.5.15.0131 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOEL EUGENIO PRIMO DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Recorrido(s): CONSANC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Giuliano José Gírio Milani, Advogado: Dr. Lazaro Antonio Mazaro Junior, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 915-13.2011.5.09.0673 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): ANGELITA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. João Eugênio Fernandes de Oliveira, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, Advogada: Dra. Anna Cláudia de Brito Gardemann, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. - INESUL, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vicenty Lozovey Buzato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 505-49.2016.5.05.0621 da 5ª Região**, Recorrente(s): VULCABRÁS/AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Recorrido(s): MAURICIO SALES SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 451-69.2018.5.09.0567 da 9ª Região**, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Silvino Janssen Bergamo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO E ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA COLETIVA" por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere deferidas, nos termos das normas coletivas, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios de sucumbência pelo Reclamante, com exigibilidade suspensa, conforme parâmetros fixados na sentença. **Processo: RR - 165-31.2012.5.04.0021 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Recorrido(s): LUIZ ALBERTO KAUS PEREIRA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: ED-Ag-RR - 1000697-17.2021.5.02.0089 da 2ª Região**, Embargante: MARLENE ALBINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sheila Cristina Menezes, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: a Dra. MAYARA SANTOS DE BARROS, patrona da parte



MARLENE ALBINO DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 1000187-76.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Embargante: VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogado: Dr. Mauro Santa Maria, Advogado: Dr. André Olímpio de Souza, Embargado(a): NATANAEL HELENO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Wegner, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100463-43.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Embargante: MARCELO GOMES FARINHAS, Advogada: Dra. Giselle Silva Farinhas, Advogada: Dra. Priscilla Silva Farinhas Blaiotta, Embargado(a): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem imprimir-lhes efeito modificativo, e determinar a retificação da ementa do acórdão embargado, substituindo onde se lê "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017" (fl. 1593) por "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017". Observação: a Dra. GISELLE SILVA FARINHAS, patrona da parte MARCELO GOMES FARINHAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-RR - 647-91.2018.5.05.0133 da 5ª Região**, Embargante: VIVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 330-26.2020.5.11.0014 da 11ª Região**, Embargante: MÁRCIO FERREIRA GRANGEIRO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-RR - 151700-81.2006.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA PAULA ALVES SIMÕES, Advogado: Dr. Samira Miranda Lyra Schwartz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101668-03.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s): ROBSON DA CUNHA BENTO, Advogado: Dr. Thalles Messias de Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento),



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. THALLES MESSIAS DE ANDRADE, patrono da parte ROBSON DA CUNHA BENTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100990-21.2018.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): REGINALDO ORLANDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexander Froes Gouveia, Agravado(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Carina Furtado de Lima, Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21783-32.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): CALÇADOS PEGADA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): MARIA ELIZABETE COSTA DE ABREU, Advogada: Dra. Tatiana Aparecida da Silva e Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RR - 21755-33.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): ALINE CARVALHO SIMOES, Advogado: Dr. Caroline Schossler, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogado: Dr. Ariane de Oliveira Roza, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20413-92.2019.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCIVANE ALVES SOARES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Dra. Greice Maria Feiten, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20213-86.2017.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): JOSIRA DOMINGUES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Melissa Scariot, Advogado: Dr. Círo Fernando Burg de Aguiar, Agravado(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA 10 DE JUNHO, Advogado: Dr. Andréia da Rosa Iglesias, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar



provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11744-05.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): NELSON DELFINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11092-43.2019.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): RALF ROGERIO ANTUNES LEME, Advogado: Dr. Emílio Nastro Neto, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10683-71.2019.5.15.0072 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDERSON CORREIA MIRANDA, Advogada: Dra. Sílvia Regina Alphonse, Advogado: Dr. Júlio César Alphonse, Agravado(s): IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Hernandez, MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 2197-10.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): ELAINE MARIA DE ANDRADE WOLF, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1206-45.2019.5.09.0022 da 9ª Região**, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Manoella Molinari Tramujas Dias, Advogado: Dr. Roger de Oliveira Franco, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Pontes Piratelo, Agravado(s): MARCO ANTONIO JORGE HAULY, Advogada: Dra. Milena Budant Franco, Advogado: Dr. Carlos Frederico Viana Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1138-13.2017.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): EDUARDO LOPES SIRINO, Advogado: Dr. Bruno Franck, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RR - 996-54.2020.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO MACHADO DE AGUIAR NETO, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 921-21.2017.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): ROBERTO CARNIEL SALLA TISSOTT, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): LONGEN ENGENHARIA S/S LTDA, Advogado: Dr. Romildo Jose Carignano, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 850-46.2020.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): CLUBE CURITIBANO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JANICE FAGUNDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 588-42.2018.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): MM CONSULTORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Advogado: Dr. Willy Teixeira Rosas, Agravado(s): JUCILEIDE ALVES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosimar Lima de Melo e Castro, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE, Advogado: Dr. Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 583-59.2018.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Edilma Moura Ferreira, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Raul Saraiva Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 383-78.2018.5.10.0022 da 10ª Região**, Agravante(s): MAGNO RAINIER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Paulo Araújo, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mounaf Ghazaleh, Advogado: Dr. Leandro Cezar Vicentim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 290-92.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): SILVANA CECATO, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1000279-77.2019.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): SANDRA CORDEIRO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Quiarelli,



Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100051-28.2016.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Agravado(s): MANOEL DA CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100923-11.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calcada, Agravado(s): SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA, Advogado: Dr. Mario Adalberto Viana Drummond, Advogado: Dr. Barbara Brandao Pinto Moreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100308-67.2020.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): DIEGO ANTERO LOURENCO, Advogado: Dr. Jose Solon Tepedino Jaffe, TRANS ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Ivonete Barbosa dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16088-58.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Thayrid Gadelha Loureiro, Agravado(s): EDSON DO VALE SANTOS, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11422-35.2017.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Octacílio Machado Ribeiro, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): MARIA DE LOURDES LOPES PANTALHAO, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Vergara Barba, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11196-70.2021.5.18.0012 da 18ª Região**, Agravante(s): RAFAEL CAVALCANTE REIS, Advogado: Dr. Stela Ribeiro de Aquino, Advogado: Dr. Luis Felipe de Leao Teixeira, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Nicole Maira Santinon, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. LUIZA MUNIZ DE ALMEIDA LYRIO, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11078-63.2021.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): ARIEL MILANEZE, Advogado: Dr. Antônio Joerto Fonseca, Advogado: Dr. Jessica Cristina Mercurio Lopes de Moraes, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Antonio Augusto Costa Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Dr. ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 10703-42.2022.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): MARCUS VINICIUS SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. LUIZA MUNIZ DE ALMEIDA LYRIO, patrona da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10699-12.2022.5.03.0021 da 3ª Região**, Agravante(s): LUCAS HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): RAPPI BRASIL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Advogado: Dr. Amanda Catanante, Advogado: Dr. Karoline Fernandes Trinette, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10689-80.2022.5.03.0016 da 3ª Região**, Agravante(s): LUCIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): LOGGI TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Nathalia Murari Federmann, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Advogada: Dra. Silvana Salazar Aranibar, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10512-33.2021.5.18.0211 da 18ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): GLORIA ANTENAS SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA - EIRELI, WADSON CANTALLOPS SCHNEICKER, Advogado: Dr. Lincoln Diniz Borges, Advogado: Dr. Pedro Vilas Bôas Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (Claro S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10165-98.2021.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): WLADIMIR VILLAFORT VIEIRA, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): LOGGI TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042-07.2022.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciana Tosate, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): BNTG LOGISTICA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Jefferson Carlos Ponqueroli, Advogado: Dr. Fred Madson Riffel, NERI DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 999-63.2019.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araújo, Advogada: Dra. Fabíola Maria Pereira Barcelos, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, JOAO BOSCO SILVA, Advogado: Dr. Renato Vasconcelos Maia, R2 COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Itala Rafaela da Luz Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente o Agravo de Instrumento apenas no tema "grupo econômico" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 556-71.2019.5.05.0551 da 5ª Região**, Agravante(s): CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Tiago José dos Santos Iglesias, Agravado(s): CFE CONSTRUCAO, FERROVIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Eloise Rodrigues Castro, THIAGO RODRIGUES CHAGAS, Advogado: Dr. Luis Henrique Silva Malta, VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A, Advogado: Dr. Priscilla Sales Barbosa Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242-17.2021.5.06.0232 da 6ª Região**, Agravante(s): MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Natália Ferreira Mota, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 232-40.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s): LOGIN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Rodrigo Machado Pessoa, Agravado(s): FABIOLA MENDES DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Elaine Maria de Jesus, Advogado: Dr. Thiago Binda, MENDES TRANSPORTES EIRELI, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 184-32.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FRANCIANE DINIZ MORAIS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Machado, NET BRASÍLIA LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, 4G TELECOM - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS PARA TELEFONIA FIXA E MOVEL LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Silva Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 155-79.2022.5.22.0103 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PICOS, Advogado: Dr. Antonio José Carvalho Júnior, Agravado(s): JOAO DANTAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Francisco Arminio de Carvalho Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 103-87.2021.5.11.0018 da 11ª Região**, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): ELZINEIDE DOS SANTOS MAGALHAES, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, MENDES MOTA AVOGADOS, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000921-39.2021.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e da 3ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema das horas extras decorrentes da descaracterização do regime 12x36, por transcendência política e má-aplicação da Súmula 85, III e IV, do TST; e III - dar provimento ao recurso de revista obreiro para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento, como extras, das horas que excederem à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de, no mínimo, 50% e reflexos



decorrentes, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 100677-13.2019.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alessandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): LINDINALVA VENANCIO FERREIRA MUNIZ, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100022-74.2022.5.01.0541 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Gabriela Gomes Silva da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LUISA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus Laranja Abreu Ávila, Advogado: Dr. Matheus Jose Meira Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20535-81.2019.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIEL LUIZ MENNA BARRETO AVILA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista da Reclamada, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de repercussão das parcelas decorrentes do contrato laboral nas contribuições devidas à entidade de previdência privada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - prover o agravo de instrumento patronal quanto aos temas do intervalo intrajornada, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, e quanto ao tema da limitação da condenação aos valores indicados na inicial, por violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar a análise do recurso de revista patronal. **Processo: RRAg - 20458-87.2018.5.04.0772 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LAJEADO, Advogada: Dra. ANDREZA MARTINI, Advogada: Dra. ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON, AGRAVADO: CLAUDIA SCHNEIDER, Advogado: Dr. JOAO ALEXANDRE DA ROSA, ICOS - INSTITUTO CONTINENTAL DE SAUDE, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO, Advogada: Dra. JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO, PERITO: RICARDO BRUNET, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE LAJEADO, Advogada: Dra. ANDREZA MARTINI, Advogada: Dra. ROSELI CLARINDA ZONATTO GUSSON, RECORRIDO: CLAUDIA SCHNEIDER, Advogado: Dr. JOAO ALEXANDRE DA ROSA, ICOS - INSTITUTO CONTINENTAL DE SAUDE, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO, Advogada: Dra. JULIANA BAIOTTO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Lajeado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20350-28.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Procurador: Dr. Thiago Ehlers da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON HASSEN LIMA, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Advogado: Dr. Daiane Fatima Castro Reichow, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11676-68.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOICE MICHELE MORANDI BUENO, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A, Advogado: Dr. Alípio Maria Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, no tocante à configuração de doença ocupacional, à indenização por danos morais e materiais e à garantia de emprego, por intranscendente; III - dar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante ao índice de correção monetária para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 11214-84.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS APARECIDO TRUNFIO, Advogada: Dra. Cínthia Ataíde do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10252-52.2021.5.15.0012 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): IDAIANE BEATRIZ NOGUEIRA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CHARQUEADA, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por intranscendente; II - após



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação à limitação temporal da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT e das horas extras referentes à jornada diferenciada do professor, prevista no art. 318 da CLT, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RRAg - 432-43.2020.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Agravado(s) e Recorrido(s): VALNERI DOS SANTOS REIS, Advogado: Dr. Tiago Menezes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 98-70.2017.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): NIXON DARLAN ALVIS CARDOSO, Advogado: Dr. Aderbal Viana Vargas, Advogado: Dr. Saulo Alves de Almeida, REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Luiz Dias Bispo, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001662-79.2017.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Advogada: Dra. Jéssica Cristina Lino, Recorrido(s): JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA, Advogado: Dr. Thiago Trindade Abreu da Silva Menegaldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, nos termos da alínea "c" do art. 896 e do inciso II do § 1º do art. 896-A, ambos da CLT, por violação dos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes de doença profissional para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001192-15.2021.5.02.0363 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MONICA GONCALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. DANIELA SILVA LOPES, Advogado: Dr. ARIDES DE CAMPOS JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000974-90.2016.5.02.0062 da 2ª Região**, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, Procurador: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Recorrido(s): SILVIO ALMEIDA BARRETO, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, VR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para, restabelecendo a sentença, no tópico, afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000659-19.2020.5.02.0710 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): LETICIA LEAL LINS, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Marcela Quental, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Haynoam Reis Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF, na parte em que se aplicou a lei nova a contrato regulado parcialmente por lei antiga; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

imposição da responsabilidade solidária apenas para o período do contrato que estiver sob a vigência da Lei 13.467/17, excluir tal responsabilidade para o período contratual anterior a 11/11/17. Observação 1: a Dra. RENATA TAVARES DE SOUZA, patrona da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. ALINE ROBERTA MACHADO RAPP PORTO, patrona da parte LETICIA LEAL LINS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000650-84.2020.5.02.0701 da 2ª Região**, Recorrente(s): A.D.C.A.S.A.O., Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): M.F.O.L.A.S.A., R.P.B., Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, S.P.L., Advogada: Dra. Haynoam Reis Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, retirar o segredo para este julgamento; por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF, na parte em que se aplicou a lei nova a contrato regulado parcialmente por lei antiga; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a imposição da responsabilidade solidária apenas para o período do contrato que estiver sob a vigência da Lei 13.467/17, excluir tal responsabilidade para o período contratual anterior a 11/11/17. Observação 1: a Dra. ALINE ROBERTA MACHADO RAPP PORTO falou pela parte R.P.B., por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. RENATA TAVARES DE SOUZA, patrona da parte A.D.C.A.S.A.O., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 487000-73.2004.5.12.0001 da 12ª Região**, Recorrente(s): MATIAS HOEPERS NETO, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15, para não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 101263-19.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento, Recorrido(s): ALEXANDER DE ARAUJO GONCALVES, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Ente Público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101040-82.2019.5.01.0009 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Recorrido(s): JOANA D ARC DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Monsueto Rodrigues Silva de Oliveira, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100779-60.2021.5.01.0070 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, RENATO SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Lais Granjeiro de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100629-52.2021.5.01.0079 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Recorrido(s): DAYANA FERREIRA LEMOS, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Advogado: Dr. Isabel Scorcio Hildebrandt, Advogado: Dr. Roberta Fanzeres Martins da Silva, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Débora Dias Pascoal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100244-06.2021.5.01.0241 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, Advogada: Dra. Simone Salemi de Faria, Recorrido(s): ALEXIA DOS SANTOS MOREIRA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, VIDA LIGHT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Claudio Alexandre de Almeida Feitosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 53540-97.2005.5.04.0018 da 4ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ROSELAINÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20679-69.2021.5.04.0221 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUAÍBA, Procuradora: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Recorrido(s): KOLETAR EIRELI -EPP, Advogado: Dr. Sergio Jesus Cruz Angelo, ORESTINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Bruna Marçal Sturzbecher, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no



§ 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20678-79.2020.5.04.0234 da 4ª Região**, Recorrente(s): JEFERSON RUBIM DAVILA, Advogada: Dra. Carine Dal Toé, Recorrido(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Félix Menger Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20465-81.2021.5.04.0123 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): FABIANE GONCALVES BUENO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20051-86.2021.5.04.0122 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Advogada: Dra. Lucília da Silva Furtado, Advogada: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRAB.,MATERIAIS E PREST. DE SERVICOS DE TRAB. PORTUARIOS AVULSOS E ASSEMBELHADOS DE RIO GRANDE,PELOTAS E SAO JOSE DO NORTE-COOPTPAS, Advogado: Dr. Mauro Jose da Silva Jaeger, FELIPE GASPARGONCALVES, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antonio Briao Osorio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12063-62.2017.5.03.0031 da 3ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CONTAGEM, Advogado: Dr. BERNARDO VASSALLE DE CASTRO, RECORRIDO: GERCI FONSECA, Advogada: Dra. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Advogada: Dra. KELLY REJANE COSTA SANTOS, NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11485-53.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Alípio Maria Júnior, Recorrido(s): JOAQUIM CARLOS NEVES, Advogada: Dra. Camila Maria da Silva Ramos, Advogado: Dr. Valério Petroni Lemos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência parcial do Autor, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados totalmente improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; e II - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RR - 11436-27.2021.5.15.0082 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barros, HORSE LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, MARCELO MOREIRA DE MELLO, Advogado: Dr. Nilson Antonio da Silveira Júnior, MASSA FALIDA de ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, TK VISTA ALEGRE AGRONEGOCIOS LTDA, Advogada: Dra. Janaína Cristina de Castro e Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do ente público, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11062-68.2019.5.15.0021 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOILSON MUNIZ DA SOLIDADE, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Natacha Andressa Rodrigues Cavagnolli, Recorrido(s): GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 10635-41.2020.5.15.0149 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA GASPARELI MONZANI, Advogado: Dr. Marco André Mantovan, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10608-66.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDACAO MUNICIPAL PARA EDUCACAO COMUNITARIA-FUMEC-, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Miguel, Recorrido(s): CONFIANCE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaro Ferrareze, JOAO PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10457-42.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Recorrido(s): K & F SEGURANCA EIRELI, LOURIVALDO DIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação CASA do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10252-30.2018.5.03.0032 da 3ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Recorrido(s): GISLAINE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Christiane Almada Silva Oliveira, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10051-04.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, SERVULO DE DEUS ROSA, Advogada: Dra. Kelli Cristina Restino Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 911-49.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Marcelo de Oliveira, Recorrido(s): ANDRE SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Jessica Andrade Modesto, CLINICA DE TRATAMENTO HOFFEN LTDA - ME, ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Alana Martins Mota, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 285-78.2021.5.05.0038 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. FERNANDA EDITE MARTINS DA HORA, RECORRIDO: MEIRE JANE DE MEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. KATTY INGLEDY DOS SANTOS AGUIAR, Advogado: Dr. RODRIGO OLIVEIRA BITTENCOURT DA COSTA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI - ME, Advogada: Dra. JOSIANE DALLA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 241-39.2013.5.03.0024 da 3ª Região**, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CHAYENNE SHINAID GIARDINI, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 79-50.2022.5.14.0403 da 14ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Jose Neto Castelo Branco de Vasconcelos, Recorrido(s): ANA MARIA DA SILVA CRUZ, Advogado: Dr. George Carlos Barros Claros, Advogado: Dr. Gabriel Braga de Oliveira Claros, RED PONTES LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-RRAg - 11017-57.2016.5.15.0025 da 15ª Região**, EMBARGANTE: ALESSANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DUARTE, EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA, Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Advogado: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ED-RR - 1303-19.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Embargante: ROSA HELENA DE MELO MUNIZ, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.206,38 (mil, duzentos e seis reais e trinta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 988-**



55.2019.5.12.0047 da 12ª Região, Embargante: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Embargado(a): ANALU CORREA VIEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher aos embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, II, do CPC, para, sanando omissão, dar provimento ao recurso de revista, em sede de juízo de retratação, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, inverter os ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita (pág. 131), e condenar a Obreira no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor do Reclamado, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante, sendo vedada a dedução dos créditos obtidos judicialmente pela Autora, em qualquer outro processo, para pagamento da verba honorária. **Processo: Ag-RR - 1002169-15.2017.5.02.0341 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Renato Yukio Okano, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Agravado(s): GILSON SILVA PASSOS, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.801,06 (dois mil, oitocentos e um reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001703-19.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Agravante(s): CRK DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Figueiredo de Abreu, Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, Agravado(s): JLL LOCACOES DE VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, JOICY GUIMARAES RAIMUNDO, Advogado: Dr. Leandro Inácio Souza Silva, Advogado: Dr. Michel Alexandre Vieira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.184,51 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001697-95.2021.5.02.0204 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ERCON ENGENHARIA LIMITADA, Advogado: Dr. ANTONIO GUERINO FASCINA, Advogado: Dr. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI, ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA, Advogado: Dr. ANTONIO GUERINO FASCINA, Advogado: Dr. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI, AGRAVADO: AGEU DE ALMEIDA MACEDO, Advogada: Dra. GISELE FABIANO MIKAHIL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.787,55 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001292-73.2017.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): ROBSON ROBERTO MIRANDA, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RRAg - 1001248-46.2018.5.02.0042 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): INGRI TOLAVA HUESO, Advogada: Dra. Amanda Sarcinella Guimarães Rosa, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.710,60 (quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000949-09.2019.5.02.0083 da 2ª Região**, AGRAVANTE: SERVICIO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. TARCISIO RODOLFO SOARES, AGRAVADO: CINTHIA SALES RIBEIRO, Advogada: Dra. JULIANA FIDENCIO FREDERICK, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.667,41 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000693-78.2016.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): WILLIAM BORGES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.582,51 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000638-12.2020.5.02.0203 da 2ª Região**, Agravante(s): M.C.D., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Agravado(s): A.G.E.S., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Fabiana Galdino Cotias, C.S., Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, C.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, C.M.B., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, C.C.C.C.S., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, P.B.C.L., Advogado: Dr. Milena Luiza Correia Henriques, S.P.C.L., Advogada: Dra. Gleice Labruna, T.I.I.S.R.J., Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Gazzolla de Oliveira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.044,02 (cinco mil, quarenta e quatro reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000351-06.2021.5.02.0012 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, Advogado: Dr. LEONARDO MARTINS CARNEIRO, AGRAVADO: VALERIA FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. CHRISTIAN REGIS DA CRUZ, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.952,38 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000172-34.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sylvia Aparecida Moraes Oliveira, Agravado(s): TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Augusto H R Filho, Advogado: Dr. André Luiz Roxo Ferreira Lima, Advogado: Dr. Tarsila Gomes Rodrigues Vasques, Advogado: Dr. Aleksandra Reis Medeiros Leon, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.493,07 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 150700-07.1991.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): DIOGO PELTIER DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Lara Simoes Alves, Agravado(s): JOSE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Júnior, PEDRO LUIZ BASTOS DE QUEIROZ, PLANENGE CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 3.189,87 (três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 142300-69.2007.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): JOÃO CARLOS BRITO BECK, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.340,63 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101579-42.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, ILMA DE LOURDES LIMA, Advogada: Dra. Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos, Advogado: Dr. Ana Lucia D Arrochella Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.886,31 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 100811-96.2019.5.01.0244 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): SANDRA APARECIDA MEDEIRO, Advogado: Dr. Gabriel Lessa Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.046,50 (cinco mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100639-26.2018.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MARIA HELENA ALVES DE AZAMBUJA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 14.734,79 (quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Autora Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100305-43.2020.5.01.0323 da 1ª Região**, AGRAVANTE: LANSÁ FERRO E ACO LTDA., Advogado: Dr. CICERO LOURENCO DA SILVA, AGRAVADO: MARCOS VINICIUS DA COSTA FILHO, Advogado: Dr. RENAN FERNANDES CANUTO BATISTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.093,44 (cinco mil e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100300-84.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Advogada: Dra. ELIZABETH SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA, AGRAVADO: JORGE LUIS MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. MANUEL NUNES MARECO TRIGO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.966,99 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100238-31.2020.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): CELSO DE SOUZA RAMOS, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Raphael Claudino Ribeiro, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.090,63 (dois mil, noventa reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100236-13.2021.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): M A EVENTOS E SERVICOS GASTRONOMICOS EIRELI, Advogado: Dr. Jan Przewodowski Montenegro de Souza, Advogada: Dra. Bianca dos Santos Nogueira da Costa, Agravado(s): MANOEL GONCALVES VALENCIA, Advogado: Dr. Antônio Eduardo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.477,55 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 100050-56.2020.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): GUILHERME SOARES DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Advogado: Dr. Marcos Joel de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Araceli Alves Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.475,78 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RRAg - 81400-69.2007.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): REGINA MARIA LAMEGO, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.500,36 (três mil e quinhentos reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 36900-27.2011.5.16.0001 da 16ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Advogada: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): ABRAAO COELHO NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo César Linhares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.458,97 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 25028-12.2020.5.24.0022 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): CELSO GIACOBBO, Advogado: Dr. Márcio Giacobbo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 369,38 (trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24303-92.2022.5.24.0041 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): LUIZ FABIO SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 21022-68.2020.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. Vera Lúcia Freitas, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, VERA MARIA GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.320,90 (três mil, trezentos e vinte reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20751-33.2020.5.04.0531 da 4ª Região**, Agravante(s): SALETE FURLANETTO, Advogado: Dr. Leonardo Dame da Silva, Advogado: Dr. Fabio Robaina Botti, Advogado: Dr. Andre Robaina Botti, Agravado(s): HOSPITAL BENEFICENTE SAO CARLOS, Advogado: Dr. Daniel Borghetti Furlan, Advogado: Dr. Iuri Von Brock, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.347,29 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20010-25.2022.5.04.0821 da 4ª Região**, Agravante(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Agravado(s): MICAEL PEDROSO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Fernando José Justen, Advogado: Dr. Melvin Chiochetta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.303,75 (cinco mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12216-41.2021.5.15.0122 da 15ª**



Região, Agravante(s): MARCOS ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 617,87 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12027-12.2017.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Agravado(s): HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Magnones Araujo Borges, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.001,31 (três mil e um reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11615-91.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): LARA MARTINS ADOGADOS, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): JULIO CARVALHO FILHO, Advogado: Dr. Ilamar José Fernandes, PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 811,80 (oitocentos e onze reais e oitenta centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RR - 11615-49.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Agravado(s): CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.525,03 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. ISABELLA GOMES MAGALHAES, patrona da parte SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11495-95.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): EDNO FERREIRA DAMAS, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravado(s):



AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA., Advogado: Dr. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.298,16 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11463-07.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, SERGIO NERIS SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Santaniel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.645,22 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11200-79.2020.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): PRIVATE COSMETICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Rafael Antonio Geraldini, Agravado(s): FLAVIO SILVA LISBOA, Advogado: Dr. Wesley Antoniassi Ortega, Advogado: Dr. Danielle Thais Valente Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.193,43 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11194-50.2021.5.15.0088 da 15ª Região**, Agravante(s): ROBSON CHRISTIAM COUTINHO SOUZA, Advogado: Dr. Rubia de Souza Pinto Cassini, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, Advogado: Dr. Paulo Rogerio Correa de Oliveira, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.555,10 (mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11193-56.2017.5.03.0018 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): PAULO EMILIO SILVEIRA RESENDE, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flavio Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. Marcos Antonio Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.818,27 (três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11185-62.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, AGRAVANTE: COMERCIAL FLUMINHAN LTDA, Advogada: Dra. KATIA CILENE RUI, Advogada: Dra. MARIA CELINA RIBEIRO, AGRAVADO: SERGIO TEIXEIRA LOPES, Advogado: Dr. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.317,03 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11065-85.2020.5.15.0086 da 15ª Região**, Agravante(s): D.B.L., Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Advogado: Dr. Bruno Rafael Ragazzo, Advogada: Dra. Carmen Andreia Peixoto Gurgel Rocha, Advogada: Dra. Juliana Jorge Rosa, Agravado(s): J.E.P., Advogada: Dra. Ana Paula Bortolan, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Lourenço, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.588,20 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10999-44.2017.5.15.0108 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FERNANDO CESAR SOBRAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fanton Betti, GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Ken Kusano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.885,10 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório dos apelos, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10870-29.2019.5.03.0132 da 3ª Região**, Agravante(s): BASEL LACTEOS S/A, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): EDIMAR TOSTES IONES, Advogado: Dr. Euclides Sousa Neto, Advogado: Dr. Maria do Carmo Garcia Pinheiro Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.337,73 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10858-14.2020.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): ANISIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, GOOD PARK LAVA RAPIDO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Cabreira, LUCINALDO LOURIVAL DE PAZ, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, SOLUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, Advogado: Dr. Fatima Trindade Verdinelli, Advogado: Dr. Marco Antonio Zanfra Saraiva, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignados os votos do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, e da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista. Observação: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte ADILSON LEMOS RODRIGUES E OUTRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10737-98.2021.5.03.0137 da 3ª Região**, AGRAVANTE: CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS MELO, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: TARCISIO BRENDO DE ABREU OLIVEIRA, Advogada: Dra. BARBARA ELYZA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 414,49 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10704-10.2021.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): A.B.S., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): I.K.G.S., Advogada: Dra. Dalila Isabel de Melo, T.C.S., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.859,75 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Parte Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10662-79.2022.5.03.0022 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, Advogado: Dr. CRISTIANO PIMENTA PASSOS, AGRAVADO: MAURO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 282,01 (duzentos e oitenta e dois reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10637-36.2020.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MARIA FABIANA DAS GRACAS DE LIMA CARNEIRO, Advogada: Dra. Cristina Garcia Rodrigues Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.320,27 (seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10608-08.2014.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): LIA MARA PIRES BALZANA, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Maiara Leher, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.388,61 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10505-38.2019.5.15.0100 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Advogada: Dra. Tatiani Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Demetrius Abrao Bigaran, Agravado(s): SINDICATO TRABAL ESTABELECEM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE, Advogado: Dr. Viviane Rodrigues Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT e Súmula 126 do TST, e aplicar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.406,63 (três mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e três centavos), reversível ao Agravado, com lastro nos arts. 80, VII, 81 e 1.021, § 4º, do CPC, dado o caráter manifestamente protelatório e inadmissível do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10474-08.2021.5.03.0027 da 3ª Região**, AGRAVANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. ANTONIO CHAVES ABDALLA, AGRAVADO: ADAIR JOSE DE SOUSA SANTOS, Advogado: Dr. JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL, Advogada: Dra. LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA, Advogado: Dr. GIULIANO MINELI DE OLIVEIRA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. ANA PAULA DA COSTA PEREIRA, patrona da parte MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E



SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10450-13.2022.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): HEMERSON BEZERRA DANTAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.393,13 (mil, trezentos e noventa e três reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 10416-08.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, Advogado: Dr. João Paulo Bonini, Agravado(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.757,75 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. JOAO PAULO BONINI falou pela parte ANTONIO MATHEUS BENELLI E OUTROS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10287-52.2022.5.03.0160 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Agravado(s): GUSTAVO HENRIQUE DE MENDONCA, Advogada: Dra. Renata Fátima Veloso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.394,22 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10242-73.2020.5.18.0201 da 18ª Região**, Agravante(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogada: Dra. Helda Carla Andrade Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): ADAO BATISTA, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.546,71 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), com lastro no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10135-30.2022.5.18.0081 da 18ª Região**, AGRAVANTE: TENCEL ENGENHARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA, Advogado: Dr. VINICIUS NAVES RABELO, Advogada: Dra. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS, Advogado: Dr. KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, SPO CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. VINICIUS NAVES RABELO, Advogada: Dra. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS, Advogado: Dr. KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, AGRAVADO: WAGNER BATISTA CARVALHO JUNIOR, Advogado: Dr. HENRIQUE CORIOLANO CAETANO CORREIA, Advogado: Dr. DIOGO DOS SANTOS ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.180,98 (quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10103-59.2020.5.03.0001 da 3ª Região**, AGRAVANTE: PLANAR EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES, AGRAVADO: ELITON SILVA, Advogado: Dr. FELIPE DOURADO LAGES, Advogado: Dr. RODRIGO DOURADO DUARTE, LAFARGE BRASIL S.A., Advogado: Dr. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2105-36.2017.5.12.0020 da 12ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE VIDEIRA, Advogada: Dra. Keline Renata Martins de Quadros, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Advogada: Dra. Ingra Carina Argenta, Advogado: Dr. Soneli da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 75,02 (setenta e cinco reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, por ser o Sindicato beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1651-16.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Agravante(s): A.S.G., Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Advogado: Dr. Amanda Torres Augusto, Agravado(s): C.E.F., Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Franco Andrey Ficagna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.977,24 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1521-43.2017.5.06.0211 da 6ª Região**, Agravante(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Agravado(s): ANDERSON ELIEZER ROCHA SANTANA, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.214,44 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1201-53.2015.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, Advogado: Dr. Gustavo Valadares, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): HUGO SOUZA FARIA, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 6.841,39 (seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1147-82.2011.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Agravado(s): EDEMILTON DA ROSA VITT, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.544,35 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1091-23.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, AGRAVANTE: JOAQUIM DIAS DA ROCHA, Advogada: Dra. ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, AGRAVADO: CLARO S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.197,63 (três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 1.189) e ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1040-60.2020.5.07.0013 da 7ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BOMFIM, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha Dantas, Advogado: Dr. Lucas Pereira Mitre, Advogado: Dr. Rafaela Teixeira Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.353,84 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 920-22.2022.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): AUGUSTO CESAR PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Lima Roriz Cruz Britto Aragão, Advogado: Dr. Ana Carolline Oliveira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.363,54 (mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 874-26.2013.5.12.0048 da 12ª Região**, Agravante(s): ARI LEITE SILVESTRE, Advogado: Dr. Samuel Dias Müller, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Agravado(s): VOLNEI RECH, Advogado: Dr. Ray Arécio Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.713,12 (três mil, setecentos e treze reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 833-69.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE VILAS BOAS, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 811,40 (oitocentos e onze reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 825-91.2020.5.22.0102 da 22ª Região**, Agravante(s):



EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): JOAO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Raymsandreson de Moraes Prudêncio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.781,83 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 824-30.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): SIDNEY DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Fernandes de Souza, Agravado(s): JSL S/A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 795-20.2022.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Germano Giovanni Correia Ferreira, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Agravado(s): MAILDE GRAZIELA ALVES DA CUNHA, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, Advogado: Dr. Dayanny dos Santos Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 603,08 (seiscentos e três reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 712-28.2018.5.06.0014 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo José Siqueira Benício, Advogado: Dr. Antonio Tavares Pessoa Neto, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Agravado(s): WALDEMIR JOSE ROCHA ALVES, Advogado: Dr. Lenivan Elias Silva, Advogado: Dr. Antonio Henrique da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.931,32 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 572-19.2021.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): FLAVIO RODRIGO CHAVES DE FREITAS, Advogado: Dr. José Livonilson de Siqueira, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 5.096,84 (cinco mil e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 486-19.2021.5.08.0125 da 8ª Região**, Agravante(s): ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Bruno Marcos Alves, Agravado(s): BENEDITO RODRIGUES PINHEIRO, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.748,53 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 476-84.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): REINALDO BATISTA PINTO, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.987,08 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 461-96.2022.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): GILVANDO MATOS DA COSTA, Advogado: Dr. Antonio Felix de Oliveira Junior, Advogado: Dr. Thiago Andre Fonseca Santos, Agravado(s): CONSORCIO DE SANEAMENTO BASICO DO BAIXO SAO FRANCISCO SERGIPANO, Advogado: Dr. Fábio Sobrinho Mello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.385,21 (quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 442-65.2013.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ALVORADA PETRÓLEO S.A., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Agravado(s): ELISIO SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogado: Dr. Ludmilla Santana Reis, STRATAGEO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto à questão de ordem relativa ao Tema 1232 de Repercussão Geral, não suspender a tramitação do processo; por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando às 2ª e 3ª Executadas Agravantes multa de 5% (cinco por cento) pro rata, sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.353,92 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação 1: o Dr. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA, patrono da parte 3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS, patrono da parte ALVORADA PETRÓLEO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 421-71.2021.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Isabella Cordeiro da Costa, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos da Reclamada e do Reclamante, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.046,88 (três mil e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-RR - 414-77.2014.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): THIAGO TRINDADE DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogada: Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho, Agravado(s): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ney José Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 390-57.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, AGRAVANTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. HUMBERTO COSTA JUNIOR, AGRAVADO: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. BRUNO FREIRE E SILVA, Advogado: Dr. SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO, Advogada: Dra. ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.422,91 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser recolhida ao final,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 334-92.2014.5.04.0103 da 4ª Região**, Agravante(s): MARINELSA IMHOFF, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, Advogado: Dr. José Olavo Rosa Bisol, Agravado(s): EDMAR COUTINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Gomes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.339,95 (mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 250-96.2022.5.19.0005 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ELOUYSE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ronald Rozendo Lima, Advogado: Dr. Gabriel Grigorio Silva Gouveia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.549,52 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 164-76.2021.5.23.0126 da 23ª Região**, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Agravado(s): JOHNATAN LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Humberto Schneider Ibañez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.896,05 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 139-94.2022.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, KATIA CHRISTINA XAVIER MORAIS RAMOS, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Azevedo Viana Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.234,96 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado, inadmissível e protelatório do apelo, revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 63-71.2019.5.23.0041 da 23ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): DOUGLAS PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Edilson Goulart, Advogado: Dr. Eldir de Oliveira Santos Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.017,96 (oito mil e dezessete reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 23-63.2016.5.06.0172 da 6ª Região**, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): MARCIO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.650,71 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível e protelatório do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 3-90.2015.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1002086-47.2016.5.02.0013 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): LEONARDO ALVES DE BRITO, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001678-77.2019.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Karina Kawabe, Agravado(s): JOSE DANIEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FIRMINO, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tocante ao cerceamento de defesa, ao reconhecimento de vínculo empregatício e às horas extras, apesar de reconhecida a transcendência econômica da causa; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento patronal apenas quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000955-16.2021.5.02.0028 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: SIBELIA CARDOSO SANT ANNA, Advogado: Dr. GUILHERME VENTER E SILVA, Advogado: Dr. MARCELO DE PASSOS SIMAS, Advogado: Dr. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Dra. IDINEIA PEREZ BONAFINA, MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL ASF LTDA., Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE PAULA SANTOS, Advogado: Dr. BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa-SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000650-75.2020.5.02.0025 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, AGRAVADO: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, RICARDO ANTUNES DE SOUZA MEDEIROS, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, ERON EWALDO VON LINSINGEN JUNIOR, Advogado: Dr. ERASMO CARLOS SOARES DE SOUSA, CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover os agravos de instrumento dos 3º, 4º e 5º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000369-43.2021.5.02.0718 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Advogado: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): ASSOCIACAO NOSSO CAMINHO, Advogado: Dr. Paulo Mauricio Feitoza Ferreira, Advogado: Dr. Andre Roberto Lino Melo, MARIA NILVANDA DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000307-93.2022.5.02.0321 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS, AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUSA CARDOSO, Advogado: Dr. MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU, Advogada: Dra. VANESSA FRANCO CORREA BONALDA, Advogada: Dra. MARCELLE SILVA ZACCARO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarulhos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000224-**



97.2019.5.02.0607 da 2ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, SPE SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, WILLIAN PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação de dispositivo constitucional e por transcendência política quanto ao tema dos honorários sucumbenciais, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por ausência de transcendência. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102487-64.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MILTON LOURENCO DO CARMO, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT); II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em relação ao tema dos honorários advocatícios; e III - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à multa por embargos de declaração protelatórios, por intranscendente o apelo; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101469-37.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): ANTONIO ELICARDO MESQUITA LOPES, Advogado: Dr. Vinicius Braga Ramos, VITRI EVENTOS LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24025-09.2020.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): JOSE ADEMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eloisio Mendes de Araujo, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Junior, Advogada: Dra. Yassine Silmen Dalloul, Agravado(s): RAIZEN CENTRO-SUL S/A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere no período posterior a entrada em vigor da Lei 13.467/17, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tópico; e II - não sendo transcendente o recurso de revista obreiro quanto ao adicional de insalubridade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no aspecto. **Processo: AIRR - 21943-23.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): ANDREIA SIMONINE, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21808-14.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, MICHELLE FLORES BARRETO, Advogado: Dr. Gabriel Frainer Peixoto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21488-94.2017.5.04.0772 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Advogado: Dr. Alexander Pibernat Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Simone Machado dos Reis, Agravado(s): NILVO SILVERIO ALTHANS KRILOW, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Wink, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Corsan, por contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21265-43.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES, Procurador: Dr. Adeir José Slongo, Agravado(s): ANA CLAUDIA DORNELES LOPES, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20565-33.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pereira Silva, VERA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20539-35.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, AGRAVADO: MARIA DO CARMO DA SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. EVARISTO LUIZ HEIS, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20534-52.2021.5.04.0305 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Vinícius Corrêa Araújo, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO, Advogado: Dr. Joice Aline Schmitt, VALDECIR PEREIRA DUARTE, Advogada: Dra. Renata Beatris Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Jari Luis de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20482-21.2019.5.04.0404 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Agravado(s): DEJANIRA DE LOURDES SILVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Caxias do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20236-30.2021.5.04.0121 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DO RIO GRANDE, Advogada: Dra. LUCILIA DA SILVA FURTADO, AGRAVADO: CELSO DA ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FLAVIO VELEDA MACIEL, Advogada: Dra. VANESSA ENDERLE BOHNS, BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20081-65.2022.5.04.0291 da 4ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL, AGRAVADO: NADIR WESNER, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BENTO, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO EIRELI, Advogada: Dra. MAIARA NUNES PEREIRA, Advogada: Dra. NATALIA CORREIA DE ANDRADE, Advogada: Dra. THAIS FERNANDES MENDES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17046-63.2020.5.16.0023 da 16ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Caminha, Agravado(s): ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Alex Dias, ELYAKIM RODRIGUES COSTA, Advogado: Dr. Marcos Venicius da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10684-56.2019.5.15.0072 da 15ª Região**, Agravante(s): MGA SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Jurandir Assis Santana Ferreira, Agravado(s): IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Márcio de Souza Hernandez, Advogado: Dr. Amanda Bittencort Andreazi, JOAO GREGORIO SERTORIO, Advogado: Dr. Júlio César Alphonse, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10482-33.2022.5.03.0032 da 3ª Região**, Agravante(s): ANA CARLA MARTINS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Frederico Lanna Magalhaes, Agravado(s): CONSTRAP EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10478-02.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., LUCIANE DE OLIVEIRA VIANA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A., com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10386-54.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ANDL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., GILDASIO LIMA SANTOS, Advogado: Dr. José Marcos Reis do Carmo, Advogada: Dra. Lara Rocha de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10206-03.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, AGRAVANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CAMPINAS, AGRAVADO: CHARLES SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. ANGELA ALMANARA DA SILVA, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10125-63.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: LUCAS CARLOS VOLPIN, Advogado: Dr. REINALDO FERNANDES ANDRE, K & F SEGURANCA EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa-SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2329-85.2017.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Sousa Araújo, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1953-57.2021.5.07.0029 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE RERIUTABA, Advogado: Dr. José Marques Júnior, Agravado(s): ANTONIO MILTON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda Alves Braga, J. D. P. CONSTRUCOES & LOCACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Reriutaba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1468-65.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, AGRAVADO: JONACY DE OLIVEIRA CASTRO, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA, Advogada: Dra. SONIA RODRIGUES DA SILVA, ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA., Advogada: Dra. LUCIANA LEAL BERQUO URURAHY, Advogada: Dra. DEISE BERNARDO PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento, com relação ao tema da responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em contrariedade a Súmula do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento, com relação ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante, com base em violação de lei e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1181-31.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INFIBRA S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, ZILDO APARECIDO PEREIRA, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Marcos César Rampazzo



Filho, Agravado(s): INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista obreiro, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento patronal, diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. CRISTINA OLIVEIRA PENA, patrona da parte INFIBRA S/A E OUTRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. AMIR BARROSO KHODR, patrono da parte ZILDO APARECIDO PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1075-33.2020.5.10.0111 da 10ª Região**, AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, Advogado: Dr. JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, AGRAVADO: MATHEUS FERREIRA DE SOUZA PORTO, Advogado: Dr. FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal, com relação aos temas do julgamento ultra petita e do reconhecimento de relação de emprego, ante a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência política da causa com relação à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento patronal para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 958-17.2021.5.06.0144 da 6ª Região**, Agravante(s): DANIEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Procurador: Dr. Jorge Luiz Nogueira de Abreu, RIMA SEGURANÇA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), XERIFE VIGILÂNCIA - EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892-67.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU), AGRAVADO: CARLOS JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS, REHP INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, TECNOLOGIAS DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada,



com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 846-81.2010.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SÍLVIO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. JOSE LUCIO BARREIRA MARTINS, patrono da parte SÍLVIO VICENTE DA SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 708-86.2022.5.08.0210 da 8ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): NAYRA KELLY LOBATO DE FREITAS PACHECO, Advogado: Dr. Rogerio Faustino da Silva Junior, SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Alex Sandro Leites Groth, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 501-33.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Procurador: Dr. Israel Sousa Saraiva, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, VANDA CANDIDO PRIMO, Advogado: Dr. Roberto Arruda Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o recurso do 2º Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Quixeramobim, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 413-82.2021.5.05.0011 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): LAZARO DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Joel Roque do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 146-06.2016.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VERA LUCIA DE PINHO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 13-51.2022.5.11.0016 da 11ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Jucelino Araújo Lima, Agravado(s): DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Claudio Cruz da Silva, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Lucas Portugal Al Behy



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Kanaan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 9-98.2020.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, Advogado: Dr. Maryuscha Santos Almeida Ramos, GEOVANE ARAUJO BARBOSA, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Advogado: Dr. Moabe Santos Casas, Advogado: Dr. Victor Carneiro Reboucas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 10809-06.2020.5.03.0013 da 3ª Região**, Agravante(s): CRISTIANE FERRIS TRINDADE MAURO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Rene Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO, patrono da parte CRISTIANE FERRIS TRINDADE MAURO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 113700-15.2003.5.09.0020 da 9ª Região**, Recorrente(s): MIGUEL PERES COLHADO, Advogado: Dr. José Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Joana Maria Peres Colhado, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Exequente quanto à incidência do IRPF sobre o valor total da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação e sobre as férias; II - conhecer do recurso de revista quanto ao índice de correção monetária, por violação do art. 5º, XXII, da CF; e II - dar provimento parcial ao recurso de revista para que seja observada a decisão vinculante proferida na ADC 58 do STF, a fim de que incida IPCA-E, acrescido de juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39), para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual. **Processo: AIRR - 1849-32.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): POSTO TUCUNARE LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, SILVANO E SILVANO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogada: Dra. Kênia de Freitas, Advogada: Dra. Lidiane de Mello Giordani, STAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Agravado(s): AMANDA FERREIRA CRUZ NEIVA, Advogado: Dr. Chárlitta da Silva Louly, Advogado: Dr. Cristiniano Jose da Silva Junior, AUTO POSTO CAMPEAO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO DISBRAVA LTDA., Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, AUTO POSTO G2 LTDA, Advogado: Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO FAROL LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO AUTO POSTO FAROL 61 LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, POSTO DE COMBUSTIVEIS 32 LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Izidio da Silva Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, SOUZA & VITAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, VITAL E VITAL LTDA, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Carlos Franklin de Lima Borges, Advogado: Dr. Sérgio Skeff Cunha, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, manter suspenso o julgamento do processo. Observação: a Dra. CRISTINA OLIVEIRA PENA, patrona da parte POSTO TUCUNARE LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10104-89.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): EDROALDO FERREIRA MANAIA, Advogado: Dr. José Anderson Boaventura Santos, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, dar provimento ao Agravo de



Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. **Processo: RR - 1009-46.2021.5.09.0014 da 9ª Região**, RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. FABRICIO GONCALVES ZIPPERER, Advogado: Dr. PEDRO MARCOS MACIEL, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) quanto ao tema "DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS", reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas, diante da sintonia do acórdão regional com o art. 790 da CLT, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. TANQUES COM ARMAZENAMENTO SUPERIOR A 250 LITROS. LIMITE LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, conforme estabelecido na sentença. Em razão da integral inversão da sucumbência, afasta-se a condenação do Reclamante em pagamento de honorários advocatícios, condenando-se a Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ao pagamento da verba à parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação. Custas processuais pela Reclamada, das quais fica dispensadas em face do artigo 790-A da CLT c/c artigo 12 do Decreto 509/1969. Observação: o Dr. FABRICIO GONCALVES ZIPPERER falou pela parte CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 100-68.2019.5.07.0001 da 7ª Região**, AGRAVANTE: JACINTO MENEZES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO, AGRAVADO: MSC CRUISES S.A., Advogado: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, MSC MALTA SEAFARERS COMPANY LIMITED, Advogado: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1001093-78.2021.5.02.0061 da 2ª Região**, AGRAVANTE: GUSTAVO DE CAMPOS TONIZZA, Advogado: Dr. RICARDO PALMA, AGRAVADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.312,24 (oito mil, trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: o Dr. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA, patrono da parte GUSTAVO DE CAMPOS TONIZZA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. SHEYLA GRAZIELA APARECIDA DE AZEVEDO, patrona da parte METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma